



CÓDIGO DOS CONTRATOS PÚBLICOS

PRINCIPAIS ALTERAÇÕES

O Código dos Contratos Públicos foi profundamente revisto pelo Decreto-Lei n.º 177/2026, de 4 de Setembro, que entrou em vigor no passado dia 1 de Outubro de 2026.

A reforma procura tornar a contratação pública mais simples, rápida e flexível, introduzindo alterações relevantes tanto na escolha e tramitação dos procedimentos como na execução dos contratos.

Para as empresas que contratam, ou pretendem contratar, com o Estado, autarquias e outras entidades públicas, há algumas mudanças que importa conhecer.

Entre as mudanças com maior impacto prático encontra-se:

- o aumento dos valores até aos quais podem ser utilizados procedimentos mais simples,
- a criação de novos instrumentos de contratação,
- a flexibilização de algumas formalidades.

São igualmente introduzidas alterações relevantes em matéria de contratação digital, modificação dos contratos e resolução de litígios.

PROCEDIMENTOS MAIS SIMPLES E NOVOS LIMITES

Uma das principais alterações consiste no **aumento dos limites para recurso ao ajuste directo e à consulta prévia**. Nas empreitadas de obras públicas, o ajuste directo passa a poder ser utilizado para contratos de valor inferior a € 150.000,00, enquanto a consulta prévia passa a ser admissível até € 1.000.000,00.

Nos contratos de aquisição de bens e serviços, os limites passam para € 75.000,00 no ajuste directo e € 130.000,00 na consulta prévia.

Na prática, esta alteração permite que um maior número de contratos seja celebrado através de procedimentos menos complexos e, tendencialmente, mais rápidos.

A revisão cria igualmente uma consulta prévia especial, com convite a pelo menos cinco entidades, aplicável a determinados projectos, nomeadamente nas áreas dos fundos europeus, habitação pública, transformação digital, saúde, apoio social e investimentos considerados prioritários ou estratégicos.

Outra novidade é a **possibilidade de os operadores económicos apresentarem iniciativas espontâneas às entidades adjudicantes**. Para esse efeito, podem apresentar um estudo técnico que defina o objecto do contrato, identifique o interesse público a prosseguir e estabeleça as principais condições da proposta, cabendo à entidade adjudicante apreciar a sua legalidade, conveniência e exequibilidade. Esta iniciativa não confere qualquer direito à adjudicação nem qualquer preferência num eventual procedimento posterior, mas cria uma nova

possibilidade de apresentação de soluções ao sector público.

A reforma procura igualmente reduzir formalidades e tornar os procedimentos mais flexíveis.

Uma das alterações relevantes é ainda a **substituição do conceito de “valor do contrato” pelo de “valor estimado do contrato”**, que passa a constituir a referência para a escolha do procedimento e para a determinação do órgão competente para autorizar a despesa. Esse valor deve ser calculado com base em critérios económicos objectivos, designadamente os preços habitualmente praticados no mercado, os resultados de consultas preliminares ou os custos médios de procedimentos anteriores para prestações do mesmo tipo.

O novo regime reforça também as regras destinadas a evitar o fraccionamento artificial da contratação, exigindo que sejam consideradas de forma agregada necessidades ou prestações que devam ser tratadas conjuntamente.

CONTRATAÇÃO DIGITAL E EXECUÇÃO DOS CONTRATOS

O novo CCP **reforça significativamente a contratação pública digital**, estabelecendo que as entidades adjudicantes devem utilizar sistemas digitais, incluindo ferramentas de inteligência artificial, no planeamento, preparação e condução dos procedimentos, bem como na execução dos contratos públicos.

A utilização destas tecnologias deve, contudo, respeitar exigências de transparência e explicabilidade, segurança, protecção de dados pessoais, segredos comerciais e demais informação confidencial, assegurando-se igualmente a supervisão e intervenção humana e a interoperabilidade dos sistemas utilizados.

Já no que concerne à execução dos contratos, importa notar igualmente que **o regime aplicável à modificação dos contratos durante a sua execução é reformulado**, procurando clarificar as situações em que um contrato pode ser alterado sem necessidade de abertura de um novo procedimento. Entre essas situações incluem-se, dentro dos limites previstos na lei, alterações de reduzido valor, modificações previamente previstas no próprio contrato, prestações complementares que se revelem necessárias, circunstâncias que uma entidade adjudicante diligente não pudesse prever e modificações que não sejam consideradas substanciais.

É igualmente **autonomizado o regime aplicável às situações de alteração anormal e imprevisível das circunstâncias**, distinguindo-as das modificações introduzidas no próprio conteúdo do contrato e prevendo, quando estejam reunidos os respectivos pressupostos, mecanismos de compensação destinados a responder ao agravamento excepcional das condições de execução.

Em matéria de resolução de litígios, a arbitragem passa a ser plenamente voluntária, não podendo a recusa de um concorrente em aceitar este meio de resolução de conflitos constituir fundamento para a sua exclusão do procedimento.

São ainda recuperadas as comissões técnicas de conciliação, destinadas a prevenir ou promover uma solução consensual para litígios relacionados com a execução dos contratos.

OUTRAS ALTERAÇÕES RELEVANTES

A revisão do CCP introduz ainda outras alterações com relevância prática para entidades adjudicantes e operadores económicos.

Desde logo, procede-se à **concentração das principais causas de exclusão de propostas no artigo 70.º do CCP**, procurando reunir num único preceito motivos que anteriormente se encontravam dispersos ao longo do Código e tornar mais claro o regime aplicável à análise das propostas.

É igualmente **reforçada uma lógica de simplificação documental**, segundo a qual as entidades adjudicantes devem evitar formalidades inúteis e a exigência de documentos ou informações a que possam aceder por outras vias. Neste contexto, são eliminadas algumas declarações anteriormente obrigatórias e prevê-se uma redução da documentação de habilitação a apresentar pelo adjudicatário, sempre que a respectiva informação possa ser obtida oficiosamente.

A revisão **reforça também o planeamento prévio da contratação pública**, impondo às entidades adjudicantes uma maior preocupação na identificação antecipada das necessidades a satisfazer, na agregação das compras e na prevenção do fraccionamento da despesa.

No **plano da invalidade dos contratos**, passa ainda a ser adoptado um critério mais exigente para afastar o respectivo efeito anulatório, exigindo-se a existência de “razões imperiosas de interesse geral” que justifiquem a manutenção dos efeitos do contrato.

A reforma procede, além disso, à integração no CCP de várias soluções anteriormente previstas no regime das medidas especiais de contratação pública, tendo sido revogados os artigos 2.º a 16.º da Lei n.º 30/2021, de 21 de Maio.

ENTRADA EM VIGOR

Por fim, importa atender ao regime de aplicação no tempo. **Em regra, as novas normas aplicam-se aos procedimentos iniciados a partir de 1 de Outubro de 2026 e aos contratos celebrados na sequência desses procedimentos.**

Existem, contudo, excepções relevantes. Em concreto as novas regras relativas à modificação objectiva dos contratos e à resolução alternativa de litígios pré-contratuais e contratuais aplicam-

se igualmente aos procedimentos em curso e aos contratos que já se encontravam em execução na data de entrada em vigor da reforma.

NOTAS FINAIS

A revisão do CCP representa, assim, uma alteração significativa do quadro da contratação pública portuguesa, procurando combinar uma maior simplicidade e flexibilidade dos procedimentos com novos instrumentos de modernização e eficiência.

Para as empresas que contratam, ou pretendem contratar, com o sector público, importa conhecer não apenas os novos limites e procedimentos disponíveis, mas também as novas formas de participação no mercado público e o impacto das alterações nos contratos actualmente em execução.

Margarida de Albuquerque Castanheira

margarida.ac@caldeirapires.pt

Notas: a autora escreve de acordo com o antigo acordo ortográfico